

Altera o art. 9º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal (Refis), para proibir a exclusão de pessoas jurídicas adimplentes e de boa-fé do Refis nas condições que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo único ao art. 9º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, para proibir a exclusão de pessoas jurídicas adimplentes e de boa-fé do Programa de Recuperação Fiscal (Refis), cujas parcelas de pagamento não sejam consideradas suficientes para amortizar a dívida assumida.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 9º

Parágrafo único. As pessoas jurídicas optantes, adimplentes e de boa-fé não poderão ser excluídas do Refis, mesmo quando as parcelas mensais de pagamento sejam consideradas de pequeno valor, e permanecerão como devedoras até o total pagamento da dívida, independentemente do número de parcelas, conforme estabelecido no acordo inicial.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
CÂMARA DOS DEPUTADOS, de novembro de 2018.

RODRIGO MAIA
Presidente